



## MUNICIPIODE PLANALTO

CNPJ N°76.460.526/0001-16

Praça São Francisco de Assis, 1583 – CEP: 85.750-000

e-mail: [planalto@rline.com.br](mailto:planalto@rline.com.br)

Fone: (046) 3555-8100– Fax: (46) 3555-8101

PLANALTO

-

PARANÁ

### PARECER JURÍDICO

**REQUERENTE:** Secretária de Planejamento e Supervisão  
**INTERESSADOS:** Prefeito Municipal  
Departamento de Compras, Licitações e Contratos  
**ASSUNTO:** Anulação de pregão presencial

#### I. RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de orientação para cancelamento de licitação que tem por objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de seguros para veículos da frota do Município de Planalto, cuja sessão pública estava marcada para o dia 10 de outubro de 2010.

O procedimento licitatório encontra-se instruído com os seguintes documentos: solicitação para abertura de procedimento licitatório, autorização para abertura de procedimento licitatório expedida pelo chefe do poder executivo, indicação da dotação orçamentária, edital e seus anexos, parecer jurídico exigido pelo artigo 38 da lei 8.666/93, solicitação de parecer sobre retificação do edital de convocação, parecer sobre a retificação do edital, e solicitação de parecer acerca de "cancelamento" de licitação.

Não foi procedida a juntada de termo de referência afeto a contratação.

É o relato necessário.

#### II – FUNDAMENTAÇÃO

##### II.I – DO OBJETO E TERMO DE REFERÊNCIA

No caso em apreço verifica-se que os itens 6, 7,15 e 16 do edital de pregão presencial nº 095/2017, que visa a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de seguros para veículos, teve o número de passageiros dos veículos descritos de forma incorreta no edital de licitação e anexos, conforme segue:

**- o veículo constante no item 06, WOLKSWAGEN ÔNIBUS, constou: N° de passageiros: 16, quando o correto seria N° de passageiros: 33;**

**- o veículo constante no item 07, WOLKSWAGEN ÔNIBUS, constou: N° de passageiros: 16, quando o correto seria N° de passageiros: 31;**

**- o veículo constante no item 15, WOLKSWAGEN ÔNIBUS, constou: N° de passageiros: 43, quando o correto seria N° de passageiros: 26;**

**- o veículo constante no item 16, WOLKSWAGEN ÔNIBUS, constou: N° de passageiros: 43, quando o correto seria N° de passageiros: 26;**



## MUNICIPIODE PLANALTO

CNPJ Nº76.460.526/0001-16

Praça São Francisco de Assis, 1583 - CEP: 85.750-000

e-mail: [planalto@rline.com.br](mailto:planalto@rline.com.br)

Fone: (046) 3555-8100- Fax: (46) 3555-8101

PLANALTO

-

PARANÁ

Encaminhado no dia 09/10/2017 o processo à Procuradoria Jurídica do Município, a mesma manifestou-se pela retificação do edital de licitação com reabertura do prazo; contudo, conforme expediente juntado pela Secretária de Supervisão e Planejamento no dia 10 de outubro de 2017, não houve tempo hábil para tanto, sendo que ante a incoerência constante no edital não realizou-se a sessão pública de pregão.

É sabido que a Lei nº 8.666/93 em seus arts. 14, 38, caput e 40, inciso I, e o artigo 3º da lei 10.520/02, dispõe que o objeto da licitação deve ser caracterizado de forma adequada, sucinta e clara. A conjugação desses dispositivos legais é a de que a descrição do objeto deve ser singela e sem maiores detalhes, sem deixar o edital omissos em pontos essenciais.

O objeto deve ser descrito de forma a traduzir a real necessidade do poder público, com todas as características indispensáveis, afastando-se, evidentemente, as características irrelevantes e desnecessárias, que tem condão restringir a competição.

Ao instituir a precisão como indispensável à descrição do objeto da licitação, o legislador sinalizou que ela deve conter todas as características técnicas do objeto, tornando-a suficiente clara aos interessados, que de posse dessas informações, possam disputar o certame em igualdade de condições.

Neste sentido:

*"12. Entretanto, cumpre observar que, independente do regime de execução de obras ou serviços, **a administração deve fornecer, via edital, todos os elementos e informações necessárias ao certame para que os licitantes possam confeccionar suas propostas de forma mais realista possível.** Nesses termos, tem-se que o Edital ora em exame não foi claro e objetivo em exigir a discriminação de todos os custos unitários pertinentes, bem como a BDI, fato que requer determinação à entidade, com vistas a evitar falhas semelhantes nos próximos procedimentos licitatórios" (Acórdão nº 62/2007, Plenário TCU, rel. Min. Marcos Bemquerer).*

Como consequência da indefinição do objeto, tem-se: lesão do princípio da isonomia e igualdade entre os licitantes, pois se o objeto não é claro, o proponente não tem condições objetivas de análise para elaborar a proposta. Por consequência, não terá condições de elaborar demonstrativos de preços, conforme previsão do inciso X, do art. 40, da Lei 8666/93.

Ademais, fere o princípio do julgamento objetivo, pois sem a clareza do objeto, não há condições de se comparar as propostas ofertadas e nem demonstrar se o preço proposto é compatível. Fere, como consequência, o princípio fundamental da licitação que é a competição, vez que se o objeto não é



## MUNICIPIODE PLANALTO

CNPJ Nº76.460.526/0001-16

Praça São Francisco de Assis, 1583 – CEP: 85.750-000

e-mail: [planalto@rline.com.br](mailto:planalto@rline.com.br)

Fone: (046) 3555-8100- Fax: (46) 3555-8101

PLANALTO

-

PARANÁ

claro e o critério de aceitabilidade dos preços se torna incompatível, não há como se instaurar a competição ou mesmo identificar a proposta mais vantajosa para a Administração.

O Tribunal de Contas da União sumulou o entendimento (Súmula 177, TCU):

*"A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação, constituindo, na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do pregão."*

Cabe ainda inferir que o procedimento em epígrafe encontra-se sem o Termo de Referência, que é o documento preparado que expressa informações diversas levantadas em torno de um dado objeto ou serviço que servirá de fonte para guiar a aquisição ou a contratação dos serviços.

Vale registrar que o Termo de Referência trata-se da etapa interna do pregão, mas também se projeta no procedimento para a etapa externa, (edital) para a execução.

Marçal Justen Filho (Pregão – Comentários à Legislação do Pregão Comum e Eletrônico. 5ª ed. Ver. e atualizada. São Paulo. Ed. Dialética, 2009) acerca do Termo de Referência ensina que:

*"A função e a natureza do termo de referência equivalem às do projeto executivo, previsto na Lei nº 8.666/93. Aliás, é irrelevante a denominação atribuída, eis que o fundamental é a satisfação do dever administrativa de planejamento sério e satisfatório acerca da futura contratação. (...) Ou seja, não é possível remeter a solução de dificuldades e problemas para momento posterior à formalização da contratação. Mais precisamente, a formalização da contratação deverá contemplar todos os elementos fundamentais. E, indo ainda mais longe, é necessário que a Administração disponha de todas as informações necessárias a determinar a necessidade, a viabilidade e a conveniência da contratação".*

Verifica-se, portanto, que a ausência do termo de referência pode levar a contratação inadequada, ou a contratação de objetos que não atendam o efetivo interesse público, visto que é no mesmo que estão estabelecidas as condições e características do produto ou serviço a ser contratado.



## MUNICIPIODE PLANALTO

CNPJ Nº76.460.526/0001-16

Praça São Francisco de Assis, 1583 – CEP: 85.750-000

e-mail: [planalto@rline.com.br](mailto:planalto@rline.com.br)

Fone: (046) 3555-8100- Fax: (46) 3555-8101

PLANALTO

-

PARANÁ

### II.II - DA ANULAÇÃO DA LICITAÇÃO

Assentadas tais considerações, cumpre-nos tecer algumas observações referentes a anulação do certame licitatório.

Primeiramente, cumpre-nos destacar que o procedimento licitatório se realiza mediante uma série de atos administrativos, pelos quais a entidade que pretende contratar analisa as propostas efetuadas pelos que pretendem ser contratados e escolhe, dentre elas, a mais vantajosa para os cofres públicos. Em razão disso, essa série de atos administrativos sofre um controle por parte do poder público.

Esse controle que a administração exerce sobre os seus atos caracteriza o princípio administrativo da autotutela administrativa. Esse princípio foi firmado legalmente por duas súmulas:

*Súmula 346 do Supremo Tribunal Federal – "A administração pode declarar a nulidade dos seus próprios atos".*

*Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal – "A administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que o tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência e oportunidade, rejeitando os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial".*

Essa súmulas estabeleceram então que a Administração poderá revogar, por motivo de interesse público, ou anular, em caso de ilegalidade, seus atos. Acerca da anulação da licitação, dispõe a Lei nº 8.666/93:

*"Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.*

*§ 1º A anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.*

*§ 2º A nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato, ressalvado o disposto no parágrafo único do artigo 59 desta Lei.*

*§ 3º No caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa.*

*§ 4º O disposto neste artigo e seus parágrafos aplica-se aos atos do procedimento de dispensa e de inexigibilidade de licitação.*



## MUNICIPIODE PLANALTO

CNPJ Nº76.460.526/0001-16

Praça São Francisco de Assis, 1583 – CEP: 85.750-000

e-mail: [planalto@rline.com.br](mailto:planalto@rline.com.br)

Fone: (046) 3555-8100- Fax: (46) 3555-8101

PLANALTO

-

PARANÁ

Como prevê o artigo em questão, a autoridade pública deverá anular o procedimento licitatório por ilegalidade. O ato administrativo quando realizado em discordância com o preceito legal é viciado, defeituoso, devendo assim, ser anulado. Neste caso não há margem para a Administração deliberar sobre o atendimento ao interesse público; **a mera quebra de premissa da lei ocasiona o vício, sendo passível de anulação**, suscitada de ofício pela autoridade ou por terceiros interessados.

Corroborando com o exposto, o ilustre doutrinador José Cretella Júnior (Das licitações Públicas – Comentários à Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 – Rio de Janeiro: Forense, 2001, pág. 305) leciona que “*pelo princípio da autotutela administrativa, quem tem competência para gerar o ato, ou seu superior hierárquico, tem o poder dever de anulá-lo, se houver vícios que o tornem ilegais*”.

Quanto à análise da legalidade dos atos administrativos ponderamos que os atos são nulos quando violam regras fundamentais atinentes à manifestação da vontade, ao motivo, à finalidade, à forma, havidas como de obediência indispensável pela sua natureza, pelo interesse público que as inspira ou por menção expressa da Lei. Portanto, os atos nulos não poderão ser convalidados. O art. 49 da Lei 8.666/93 dispõe:

*A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.” (grifo nosso)*

Por todas as lições aqui colacionadas, claro está que a administração pública não pode se desvencilhar dos princípios que regem a sua atuação, principalmente no campo das contratações públicas onde se deve buscar sempre o interesse coletivo, obedecendo aos princípios previstos no artigo 37 da Constituição Federal, e no artigo 3º da lei 8.666/93, devendo, portanto, anular o procedimento licitatório ante a existência de vício insanável .

### III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fulcro nos fundamentos de fato e de direito expostos, a Procuradoria Jurídica recomenda a ANULAÇÃO do Pregão Presencial nº 095/2017, nos termos do artigo 49 da Lei 8.666/93, diante dos motivos elucidados, e considerando a impossibilidade de julgamento da licitação em virtude de constar a descrição do objeto original sem a devida retificação, pois o prosseguimento da licitação tornou-se obstado por vício no procedimento.

É importante destacar que a presente manifestação não vincula a decisão superior acerca da conveniência e oportunidade do ato de



## **MUNICIPIODE PLANALTO**

**CNPJ N°76.460.526/0001-16**

**Praça São Francisco de Assis, 1583 - CEP: 85.750-000**

**e-mail: [planalto@rline.com.br](mailto:planalto@rline.com.br)**

**Fone: (046) 3555-8100- Fax: (46) 3555-8101**

**PLANALTO**

**-**

**PARANÁ**

anulação, apenas traz as disposições legais, faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo, fazendo um paralelo com as disposições da lei acerca do tema em apreço. Contudo, vem somar no sentido de fornecer subsídios à Autoridade Administrativa Superior, a quem cabe a análise desta decisão.

Salvo melhor juízo, é o parecer.

Planalto, 16 de outubro de 2017.

**PATRIQUE MATTOS DREY**  
**Procurador Jurídico - OAB/PR 40.209**